



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-8
Processo nº :10469.002754/97-75
Recurso nº :126.266
Matéria :IRPJ e OUTROS – Ex.: 1994
Recorrente :CAMISARIA UNIÃO LTDA.
Recorrida :DRJ/RECIFE/PE.
Sessão de :16 de outubro de 2002
Acórdão nº 107-06.837

IRPJ.SALDO CREDOR DE CAIXA.OMISSÃO DE RECEITA. FLUXO FINANCEIRO.INGRESSOS NÃO CONTEMPLADOS.ALOCAÇÃO. FLUXO POSITIVO FINANCEIRO MENSAL DECORRENTE. DESCONSIDERAÇÃO DO SALDO POSITIVO COMO SALDO INICIAL DO MÊS SEGUINTE. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. A reconstituição da conta caixa há de levar em consideração para os períodos seguintes o traslado do saldo positivo afluído no mês anterior, pois de outra forma infere-se - sem prova - que os recursos ingressados foram totalmente consumidos no próprio período donde se originaram.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO. Insubsistem as exigências de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e do imposto sobre a renda na fonte calculadas com base na receita omitida por pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, tendo, por fundamento legal, as normas constantes dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMISARIA UNIÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

Processo nº : 10469.002754/97-75
Acórdão nº : 107-06.837

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10469.002754/97-75
Acórdão nº : 107-06.837

Recurso nº : 126.266
Recorrente : CAMISARIA UNIÃO LTDA.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

CAMISARIA UNIÃO LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo DRJ/RECIFE/PE., que negara provimento às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

a) Imposto s/ a Renda das Pessoas Jurídicas – Lucro Presumido

De acordo com as fls. 05 e seguintes, o crédito tributário lançado e exigível decorre de saldos credores de caixa nos meses de outubro e dezembro de 1994. Os respectivos saldos foram construídos com base na Demonstração do Fluxo Financeiro (fls. 33/44), com supedâneo no Quadro de Informações Gerais tecido pela autuada, não obstante a empresa manter escrituração contábil regular.

Enquadramento legal: arts. 523, parágrafo 3.º, 739 e 892 do RIR/94.

b) Contribuição ao PIS: fls. 10/15. Enq. Legal às fls. 12.

c) Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS): fls. 16/21. Enq.legal: arts. 1.º ao 5.º ,da Lei Complementar n.º 70, de 30.12.1991.

d) Imposto de Renda Retido na Fonte: fls. 22/26. Enq.legal: arts. 44 da Lei n.º 8.541/92, c/c art. 3.º da Lei n.º 9.064/95.

e) Contribuição Social sobre o Lucro: fls. 27/32. Enq.legal: arts. 38, 39 e 43 da Lei n.º 8.541/92, com as alterações do art. 3.º da Lei n.º 9.064/95. Art. 2.º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.689/88.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, em 17.10.1997, apresentou a sua defesa em 17.11.1997, conforme fls. 146/148. Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:



Processo nº : 10469.002754/97-75
Acórdão nº : 107-06.837

1) preliminarmente argüi nulidade do lançamento sob o fundamento de que, ao lhe determinar que procedesse ao preenchimento do formulários de dispêndios efetivamente ocorridos, despesas operacionais e gerais efetivamente pagas no período de janeiro a dezembro de 1994 e dos formulários de fluxo financeiro, a fiscalização teria extrapolado os "ditames legais estatuídos na Lei n.º 6.468/77 e Portaria MF n.º 24/79";

2) quanto ao mérito, afirma que a fiscalização não teria considerado, no mês de outubro, os ingressos de recursos decorrentes da venda das instalações de uma filial, valor que teria revertido o saldo credor de caixa, no montante de R\$ 42.402,23;

3) afirma ter crédito contra a Fazenda Nacional referente ao recolhimento do FINSOCIAL efetuado à alíquota superior a 0,5%, alegando que, dessa forma, improcederiam as incidências da multa regulamentar e dos juros moratórios, posto que tais encargos só incidiriam a partir do momento em que seu crédito fosse absorvido pelo débito tributário; e

4) requer compensação do FINSOCIAL pago a maior com eventuais valores mantidos à tributação.

IV- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 244/251, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 2.293, de 13 de dezembro de 2000, assim sintetizada em suas ementas:

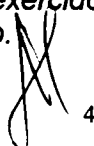
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Período de apuração: 01.10.1994 a 31.10.1994, 01.12.1994 a 31.12.1994

LUCRO PRESUMIDO. A exatidão dos dados constantes da declaração de rendimentos está sujeita à verificação, ficando o contribuinte obrigado legalmente a manter à disposição do fisco, além do livro caixa, todos os documentos que serviram para apurar os valores declarados.

OMISSÃO DE RECEITA. Verificado, com base nos elementos fornecidos pelo contribuinte, que os gastos efetuados foram superiores à receita bruta declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida.

COMPENSAÇÃO. A compensação é opção do contribuinte. O fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter sido exercido o direito à compensação antes do início do procedimento de ofício.


4

Processo nº : 10469.002754/97-75
Acórdão nº : 107-06.837

COMPENSAÇÃO.COMPETÊNCIA. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento só compete julgar pedido de compensação quando já tenha sido apreciado pela Delegacia da Receita Federal, diante da manifestação de inconformidade do contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, PIS E COFINS. A tributação reflexa deve, em relação aos respectivos autos de infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados.

VI – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada, em 18.01.2001, por via postal (AR de fls. 254), apresentou o seu feito recursal em 19.02.2001 (fls. 262/267).

VII – AS RAZÕES RECURSAIS

Reproduz o que já fora assentado em sua peça vestibular, colacionando, desta feita, cópias autenticadas do livro diário às fls. 272/273, onde acham-se consignados ingressos de recursos que, segundo a Recorrente, não foram contemplados pelo levantamento fiscal e nem pela decisão recorrida, não obstante a sua requisição por diligência fiscal, inicialmente.

VIII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 275 e seguintes promove o arrolamento de bem devidamente acolhido pela autoridade da Delegacia da Receita Federal conforme assentado às fls. 283.

IX – RESOLUÇÃO

Em sessão de 22 de agosto de 2001, através da Resolução n.º 107-0.361, os e.membros desta Câmara, por unanimidade, decidiram converter o julgamento em diligência, objetivando a que confirmem, à luz dos elementos disponíveis na empresa, os lançamentos constantes do livro diário, onde se acham consignados ingressos não-operacionais que, segundo recorrente, não integraram o levantamento fiscal.

 X - RESULTADOS DA DILIGÊNCIA FISCAL 

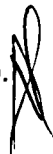
Processo nº : 10469.002754/97-75
Acórdão nº : 107-06.837

Às fls. 299 o fiscal diligenciador assinala que os documento acostados aos autos são idôneos, e que os bens do imobilizado foram regularmente escriturados nos meses consignados pela insurgente. Confirma que, recompondo o fluxo financeiro com os novos elementos, não houve qualquer saldo credor no mês de outubro de 1994, por conta da entrada dos recursos em debate; quanto ao mês de dezembro, permanece a exigência tal como formulada pelo agente fiscal.

XI. RECURSO AO RESULTADO DA DILIGÊNCIA

Em 27.05.2002, às fls. 307/308 (sem assinatura), contradita a recorrente o resultado da diligência, registrando, em síntese, que a recomposição dos saldos de caixa no período de setembro a dezembro de 1994, por serem positivos, deveriam ser transpostos para os meses subsequentes.

Requer, por fim, a insubsistência do levantamento elaborado em decorrência da diligência fiscal, solicitando que se promova a devida reconstituição.

 É o Relatório. 

Processo nº : 10469.002754/97-75
Acórdão nº : 107-06.837

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço- o .

Retornam a esta Câmara os presentes autos com os resultados da diligência fiscal suscitada através da Resolução n.º 107-0.361, de 22.08.2001.

Pelas conclusões do e.Auditor Fiscal diligenciador confirmaram-se as declarações da Recorrente quanto a não inclusão nos fluxos financeiros de setembro e outubro de 1994 das parcelas referentes às receitas não operacionais havidas por venda e recebimento de parte do preço de uma loja situada no hiper BomPreço da firma Sansei Com. de Roupas Ltda., nos montantes, respectivamente, de R\$ 17.600,00 e R\$ 60.080,00.

Conforme elementos acolhidos pela diligência, os recebimentos das parcelas em destaque ocorreram a débito da conta caixa (fls. 272/273) – fato que transmuda os respectivos saldos finais e iniciais do período, com irradiação para os seguintes.

É consabido que, em existindo saldo credor de caixa, a técnica recomenda que, a cada exigência tributária, por exemplo mensal, inicie-se o saldo do mês seguinte de forma nula, ou dele se desconte o que já fora tributado. Dessa forma evita-se a repudiada dupla incidência impositiva. O mesmo tratamento não se pode dar às disponibilidades positivas, pois a liquidez decorrente do seu saldo irradiar-se-á, por traslado, para o período seguinte, possibilitando à empresa o adimplemento das suas obrigações.

Enfim, a reconstituição da conta caixa há de levar em consideração para os períodos seguintes o saldo positivo afluído no mês anterior, pois de outra forma inferese, sem provas, que os recursos ingressados foram totalmente consumidos no próprio período em que se originaram.

Processo nº : 10469.002754/97-75
Acórdão nº : 107-06.837

Assente esse postulado, não há como acolher o resultado favorável parcial da diligência perpetrada, pois é iniludível a existência de suficiência de caixa para a erradicação do saldo credor alçado pelo lançamento fiscal também no mês de dezembro de 1994.

Melhor sorte, nesse âmbito, poderia socorrer o lançamento fiscal se volvesse a sua atenção para a hipótese de superveniência ativa, em face dos novos números apresentados pela Recorrente.

Ademais, a omissão de receitas havida na Pessoa Jurídica, nos meses calendários de outubro e dezembro de 1994, acha-se estribada no artigo 892 do RIR/94, cuja matriz legal consubstancia-se no artigo 43 da Lei nº 8.541/92. A exigência decorrente e relacionada ao IR-FONTE, ao abrigo do artigo 44 da mesma lei.

Ainda que aqui não se possa conceber a extensão além-texto, infere-se pelo "caput" do artigo 43 acima citado, ter sido a intenção do legislador abarcar todas as formas de tributação subsumidas na legislação tributária do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. E mais, ou melhor, o objetivo primeiro era dar à omissão de receita, tratamento tributário autônomo, apartando-a da base de cálculo do tributo apurado pela contribuinte, expurgando, dessarte, possíveis prejuízos fiscais compensatórios assinalados. Esse fato, aliás, explícito com todas as luzes na dicção do seu parágrafo segundo.

A melhor exegese do "caput" do artigo 43 da Lei nº 8.541/92 antes citado, permaneceu em eclipse interpretativo, até a edição da Medida Provisória nº 492, de 05.05.94 (D.O.U. de 06.05.94) que, em seu artigo 3º, inovou as edições pretéritas, sob os nºs. 423, de 03.02.94; 444, de 05.03.94, e 467, de 05.04.94, ao dar nova redação ao dispositivo da Lei nº 8.541/92. Assim se posicionou o artigo 3º da Medida Provisória nº 492/94, aqui trazido à colagem:

Processo nº : 10469.002754/97-75
Acórdão nº : 107-06.837

"Art. 3º Os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 43 ...

§ 1º ...

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta do dia da omissão.

§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão"

"Art. 44 ...

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

§ 2º ..."

O artigo 7º desta Medida Provisória dispôs, ainda, que:

"Art. 7º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, exceto o disposto nos artigos 3º e 4º, que aplicar-se-ão aos fatos geradores ocorridos a partir de 09 de maio de 1994. (O destaque não consta do original).

Estamos, pois, diante do reconhecimento expresso das autoridades administrativas, quanto à lacuna da Lei nº 8.541/92, acerca da tributação da omissão de receitas nas empresas que apuram o lucro sob forma diversa à do lucro real. Entendo, ainda, como reforço à tese por mim esposada, que a dicção do artigo 44 aqui reproduzido, em face da sua íntima correlação textual, confirma a ilação de tratar-se o "caput" do artigo 43 reitor estrito da forma de apuração com base no lucro real.

Com supedâneo, pois, no que fora assentado, não vejo como manter, de um lado, as exigências do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídica e do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, com base nos dispositivos citados (artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92), nos meses calendários de 1994.

Processo nº : 10469.002754/97-75
Acórdão nº : 107-06.837

Dessa forma se há mais de um motivo para o não prosperar da exigência, um só basta para se desfechar o provimento integral ao litígio proposto.

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de se conceder provimento integral ao recurso impetrado.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


NEICYR DE ALMEIDA